



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

segunda-feira, 24 de agosto de 2020

Ano XII - Edição nº 01342 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
293FBE8F9E172445FA972DA297ACEC07

## Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

# SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 004, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 - INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (REF. PA Nº 025/2020).
- PORTARIA Nº 005, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 - INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (REF. PA Nº 026/2020)
- PORTARIA Nº 006, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 - INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (REF. PA Nº 027/2020)
- DECISÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 02/2020.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## PORTARIA Nº 004, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Instaura Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e à vista dos arts. 120, incisos I, III e VIII, 125, 127, 129, 130, incisos I e III, 131, 132, 135, inciso IX, 145, 146, 149, 150, 151, 152, inciso I, e 153 da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011, c/c art. 154 do Código Penal, bem como do que consta no **Processo administrativo nº 025, de 26 de junho de 2020, RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os membros da Comissão Permanente de Processamento Administrativo Disciplinar (COPPAD) do Poder Executivo Municipal, instituída pelo Decreto Municipal nº 040, de 11 de novembro de 2019, para apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no **Processo administrativo nº 025, de 26 de junho de 2020**, e proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 2º** Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão disposta no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2020.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**  
**Prefeito Municipal**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## PORTARIA Nº 005, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Instaura Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e à vista dos arts. 120, incisos II, III e IV, 121, incisos I, IV, V e XV, 130, incisos I e III, 131, 132, 135, incisos VI e XIII, 145, 146, 149, 150, 151, 152, inciso I, e 153 da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011, c/c arts. 5º, § 3º, e 6º, inciso III, da Lei Municipal nº 534, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 652, de 15 de junho de 2018, bem como do que consta no **Processo administrativo nº 026, de 1º de julho de 2020, RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os membros da Comissão Permanente de Processamento Administrativo Disciplinar (COPPAD) do Poder Executivo Municipal, instituída pelo Decreto Municipal nº 040, de 11 de novembro de 2019, para apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no **Processo administrativo nº 026, de 1º de julho de 2020**, e proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 2º** Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão disposta no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2020.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**

**Prefeito Municipal**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
469BD671BD5ED29E74E5F86F6C295D6B

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## PORTARIA Nº 006, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Instaura Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e à vista dos arts. 120, incisos I, III e X, 121, incisos XV e XVIII, 122, 130, incisos I, II e III, 131, 132, 133, 135, incisos XII e XIII, 136, 145, 146, 149, 150, 151, 152, inciso I, e 153 da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011, c/c arts. 5º, § 3º, e 6º, inciso III, da Lei Municipal nº 534, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 652, de 15 de junho de 2018, bem como do que consta no **Processo administrativo nº 027, de 5 de agosto de 2020, RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os membros da Comissão Permanente de Processamento Administrativo Disciplinar (COPPAD) do Poder Executivo Municipal, instituída pelo Decreto Municipal nº 040, de 11 de novembro de 2019, para apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no **Processo administrativo nº 027, de 5 de agosto de 2020**, e proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 2º** Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão disposta no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2020.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**

**Prefeito Municipal**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº037/2020  
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, contra decisão que a desclassificou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua classificação, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, seguindo o critério de menor preço global, conforme condições e especificações previstas neste Instrumento Convocatório.”**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi desclassificada, em virtude do não atendimento aos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do Instrumento Convocatório, cuja posição da Comissão, lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

**“DESCLASSIFICAR as propostas das empresas: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, vez que foi constatado que há vícios não sanáveis na proposta da referida licitante com o descumprimento dos itens 9.6.4, 9.14, 9.21, 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do Instrumento Convocatório, ASCN CONSTRUTORA EIRELI, vez que foi constatado que há vícios não sanáveis na proposta da referida licitante com o descumprimento dos nos itens 9.6.4, 9.10, 9.14, 9.21, 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do Instrumento Convocatório; GRADUS CONSTRUTORA LTDA, vez que foi constatado que há vícios não sanáveis na proposta da referida licitante com o descumprimento dos nos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do Instrumento Convocatório; JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI descumprimento dos nos itens ) 9.6.4, 9.6.6, 9.21, 11.13.1, 11.13.2, 11.3.5 e 11.13.7.2 do Instrumento Convocatório.” (grifos nossos)**

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, que teria cumprido os requisitos constantes dos itens que motivaram a sua desclassificação, os quais acima aludidos, estando de acordo ao quanto previsto no Edital, além do fato de que a Administração deveria evitar o rigor formal, dessa forma, pugnano do provimento recursal.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que os apontamentos mencionados pela Recorrente não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merece acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente citou que em relação a composição de preços as mesmas foram geradas utilizando os parâmetros SINAP, que a mão de obra utilizou os parâmetros estabelecidos pelo SINTRACOM.

Tais afirmações, justificam as razões que desclassificaram a Recorrente, quanto ao não cumprimento do item acima transcrito, afastando o pleito da Recorrente, que desvirtua aquilo que realmente se exige o edital, pois a intenção da Administração É QUE O OBJETO SEJA CUMPRIDO DE FORMA INTEGRAL, SEGURA E SATISFATÓRIA (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: ***“As composições de custos unitários não foram apresentadas em seu último nível de detalhamento dos insumos (materiais, equipamentos...) e mão de obra, impedindo uma análise pormenorizada da proposta apresentada pela licitante.”***

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os preços de mão de obra em relação ao SINTRACOM-BA, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que os mesmos estão abaixo da tabela do SINTRACOM-BA, seja o custo horário do servente comum (SERVENTE DE OBRAS), seja os custos com os operários qualificados (PEDREIRO, CALCETEIRO, PINTOR, CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS...).

No que tange a alegação da Recorrente de que a Administração deveria flexibilizar, no que tange a ajustes na planilha orçamentária, restou evidenciado no parecer que a apresentação de valores unitários e global abaixo do orçamento ocasionou vícios insanáveis, originando, pois a desclassificação da Licitante.

Ora, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93 e o art.37, XXI da CF/88. Vejamos:

(CF/88)

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

(...)

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”***

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2183  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
293FBE8F9E172445FA972DA297ACEC07

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Lei nº8666/93)

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,** como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Ocorre que o Edital da Tomada de Preços nº 002/2020 exige que sejam apresentados todos os detalhamentos de todos os elementos das propostas apresentadas pelas licitantes. Tal exigência se coaduna com o entendimento contido na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União:

**“Súmula 258 - TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.**

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
293FBE8F9E172445FA972DA297ACEC07



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, "promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado" (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifos nossos)

Importante repisar, ainda, que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório. Vejamos:

**"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(...)

**§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.** (grifos nossos)

Por sua vez, o eminente administrativista Marçal Justen Filho, assim definiu:

**"A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
293FBE8F9E172445FA972DA297ACEC07

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Licitações e Contratos Administrativos. Pág.497, 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014). (grifos nossos)

Fica assim, demonstrado que a decisão que desclassificou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Ao contrário do quanto aludido pela Recorrente, não há como aplicar o art.43, § 3 da Lei 8.666/93, quando as falhas, omissões ou lacunas detectadas em sua proposta são tratadas como vícios insanáveis, estando acertada a decisão da Administração pela desclassificação da Licitante.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Deparar-se com vícios decorrentes de erros, omissões ou lacunas, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Além disso, as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido nos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do edital.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos nos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.7.2 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 21 de agosto de 2020.

  
José Alves da Cruz  
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
293FBE8F9E172445FA972DA297ACEC07